

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NO MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA EM TEMPOS DE *COVID-19*: O QUE OS DADOS REVELAM - OU OCULTAM

Camyle Nunes de Almeida¹

Juliana Cunha dos Santos²

Marília dos Santos Borba Daltro³

RESUMO

Este artigo trata da violência doméstica contra a mulher no município de Itabuna/BA durante o período da pandemia de *Covid-19*. Objetiva esclarecer como o isolamento social ensejado pela pandemia tem impactado nos índices dessa problemática e ilustrar o caminho percorrido pela mulher na busca por suporte. Utiliza predominantemente o método hipotético-dedutivo. Aborda o tema da violência doméstica na sociedade brasileira e os mecanismos legais utilizados com vistas ao enfrentamento do problema, e tem como marco principal a criação da Lei Maria da Penha. Explicita o cenário pandêmico e relaciona as estatísticas relativas à violência doméstica a esse panorama. Elucida a situação brasileira e faz o recorte do estado da Bahia, por ser o ente federativo no qual se localiza o município objeto do estudo. Apresenta o contexto da cidade de Itabuna/BA ao explicar sua rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e explica a perspectiva do problema no âmbito municipal através da exposição de dados e de sua problematização. Discute possíveis problemas encontrados no sistema de proteção do município e desenvolve uma análise crítica. Conclui que há necessidade de criação de políticas públicas mais eficazes, além de maior empenho das autoridades públicas para a efetiva implementação das leis existentes.

Palavras-chave: Violência doméstica contra a mulher. Pandemia. *Covid-19*. Itabuna/BA. Isolamento social.

ABSTRACT: This article discusses domestic violence against women in the municipality of Itabuna/BA during the period of the Covid-19 pandemic. It aims to clarify how the social isolation brought by the pandemic has impacted the rates of this problem and to illustrate the path taken by the women in the search for support. It predominantly uses the hypothetical-deductive method. It addresses the theme of domestic violence in Brazilian society and the legal mechanisms used in order to face the problem, having as main landmark the creation of the Maria da Penha Law. It explains the pandemic scenario and relates the statistics related to domestic violence to this panorama. It elucidates the Brazilian situation and outlines the state of Bahia, as it is the federative entity in which the municipality under study is located. It presents

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. E-mail: camylealmeida1@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. E-mail: julianacunha0607@hotmail.com.

³ Mestra em Letras: Linguagens e Representações, pela Universidade Estadual de Santa Cruz-UESC. E-mail: lilaborba@hotmail.com.

the context of the city of Itabuna/BA when explaining its network of assistance to women in situations of domestic violence and explains the perspective of the problem at the municipal level through the exposure of data and its problematization. It still discusses possible problems found in the municipality's protection system and develops a critical analysis. It concludes that there is a need to create more effective public policies, in addition to greater commitment by public authorities to the effective implementation of existing laws.

Key-words: Domestic violence against women. Pandemic. Covid-19. Itabuna/BA. Social Isolation.

INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020, a *Covid-19* foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia. Sua chegada ocasionou modificações em todos os âmbitos da sociedade, sendo o isolamento social a principal forma de prevenção, conforme indicação da OMS. Dessa forma, em todo o mundo, foram adotadas medidas restritivas a fim de conter a disseminação do vírus, havendo a interrupção de atividades cotidianas e recomendações de distanciamento social, com campanhas como o #FicaEmCasa. Nesse sentido, o panorama da violência doméstica foi, dentre os contextos afetados, um dos que mais recebeu destaque nesse período em todo o mundo, tendo em vista a preocupação com o possível aumento dos índices.

A violência doméstica contra a mulher é considerada uma das formas mais alarmantes de transgressão dos direitos humanos. Tal violência tem como fundamento a construção social de gênero que, através da ideia de que homens se sobrepõem biologicamente às mulheres, é utilizada para fundamentar desigualdades sociais e políticas historicamente construídas, o que tende a gerar uma relação de dominação-exploração, tendo a primazia masculina como foco (SAFFIOTI, 1999).

Conforme aduzido por Leonore Walker (2009), a violência doméstica ganha maior complexidade, pois a mulher encontra-se inserida no chamado “ciclo da violência”. Segundo a autora, o referido ciclo é baseado em três fases, perpassando inicialmente pela tensão e pelo início da sensação de perigo pela mulher, podendo levar a uma atitude explosiva por parte do autor da agressão, quando a relação torna-se insustentável e, por fim, seu aparente arrependimento, com pedidos de desculpas e demonstrações de afeto que fazem com que a mulher permaneça na relação.

Não se trata, todavia, de uma problemática local, própria de determinados povos, etnias ou classes sociais. Apesar da importância de apontar o agravamento dentro de determinados recortes sociais, como o de mulheres pardas e pretas, tal violação de direitos é, segundo Teles (2017), o fenômeno mais democraticamente distribuído na sociedade, podendo ser agravado em situações de crise.

No Brasil, durante o período pandêmico, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) emitiu um alerta sobre o crescimento das estatísticas relativas à violência doméstica contra a mulher, tendo a mídia nacional passado a conferir cada vez mais notoriedade ao problema. Entretanto, como essa perspectiva hegemônica não reflete a realidade do país como um todo e já que o Estado brasileiro, através do pacto federativo, concedeu autonomia ao ente municipal, que possui importante atuação na implementação de políticas públicas de enfrentamento da violência, buscou-se analisar a realidade dentro do cenário municipal, mais especificamente na cidade de Itabuna/BA, em razão da escassez de pesquisas dessa natureza e por terem as autoras contato com a realidade local. Com base nessas inquietações, questiona-se: de que forma esse isolamento social tem impactado a realidade da violência doméstica contra a mulher na cidade de Itabuna/BA?

O presente artigo objetiva traçar o caminho percorrido pela mulher para libertar-se do quadro de violências, através de levantamento de dados da segurança pública e do Poder Judiciário, a nível nacional, estadual e, especialmente, municipal. Com isso, tem como parâmetro que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), principal instrumento de combate à violência doméstica no país, estrutura o enfrentamento da violência em três eixos: o punitivo, o protetivo e o preventivo (PASINATO, 2007), com análise a partir dessa perspectiva.

Inicialmente, será traçado o delineamento da temática, enquanto problema de ordem pública a ser tratado como uma grave violação dos direitos humanos, de forma a demonstrar como os movimentos de mulheres e feministas trouxeram visibilidade à pauta, através dos chamados “direitos humanos das mulheres”, ensejando o estabelecimento de tratados internacionais e constituindo importantes conquistas para o país, principalmente com a criação da Lei Maria da Penha (LMP).

Em seguida, busca relacionar o isolamento social vivenciado com o possível aumento de números concernentes à violência doméstica relatado por autoridades públicas ao redor do mundo, inclusive no Brasil, destacando-se o impasse da possível subnotificação dos

casos, diante das dificuldades de acesso aos meios de proteção. Por oportuno, será feito um recorte do estado da Bahia, por ser a unidade federativa na qual está situado o município objeto do estudo.

Posteriormente, serão expostos os dados alusivos à cidade de Itabuna, buscando compreender de que maneira os três eixos da LMP estão sendo implementados durante o período pandêmico e, finalmente, serão tecidas algumas reflexões críticas sobre possíveis falhas e fragilidades do sistema que podem ser reveladas pelos dados explanados.

1 O ENREDO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Por muito tempo, a ideia de violência doméstica foi socialmente vista como restrita ao âmbito privado sendo, inclusive, incorporada ao senso comum. Para além da influência do sistema patriarcal, tal violência tende a ser afetada por um viés individualista, baseado na crença de que tais relações seriam de interesse puramente privado e, desse modo, não deveria haver interferências externas, pela sociedade ou, ainda, pelo Estado.

Entretanto, principalmente a partir da década de 70, movimentos de mulheres e feministas ao redor do mundo passaram a contestar cada vez mais a dicotomia entre esfera pública e privada. Nessa perspectiva, a afirmativa de que “o pessoal é político” (HANISCH, 1970) traz à tona questionamentos sobre a influência sociopolítica na dinâmica das interações nos contextos particulares, tornando essa suposta bifurcação meramente ilusória (SARDENBERG, 2018).

Buscando o reconhecimento e consolidação dos Direitos Humanos das mulheres, diversos movimentos impulsionaram a criação de mecanismos internacionais legais, tendo como marco a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, em 1979. Foi com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará – 1994) que tal violência se consolidou como um fenômeno generalizado que afetava um número elevado de mulheres e exigia maior destaque. Apesar de ser signatário e palco da Convenção, o Brasil seguiu durante anos sem legislação específica capaz de abarcar o tema em sua complexidade.

Antes mesmo, contudo, da Convenção do Belém do Pará (1994), movimentos feministas denunciavam a impunidade a respeito de crimes relativos à violência doméstica no Brasil, cujos autores eram absolvidos sob o argumento da legítima defesa da honra masculina (CAMPOS, 2015). Como o foco dos movimentos estava no sistema de justiça e na segurança pública, foi criada, em 1985, no estado de São Paulo, a Delegacia de Defesa das Mulheres (DDM) - atuais Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). As demandas, no entanto, não foram totalmente atendidas, vez que a DDM não atendia crimes como o homicídio de mulheres e não abarcava a capacitação das servidoras para lidar com esse tipo de violência, pressupondo que a atuação destas seria naturalmente compreensiva pelo simples fato de serem mulheres (SANTOS, 2010).

Em geral, as denúncias relativas a casos de violência doméstica sequer chegavam a ser ajuizadas, já que, de acordo com Campos (2003), as próprias Delegacias de Polícia faziam sessões de conciliação, muitas vezes “engavetando” os casos. Houve uma reviravolta com o advento da Lei 9.099/95, que instaurou os Juizados Especiais Criminais (JECrim), competentes para julgar infrações de menor potencial ofensivo, concedendo certo destaque para a violência contra a mulher no geral, não sendo, porém, adequado no combate ao cerne do problema (ARAÚJO, 2005), vez que a maior parte dos casos eram arquivados sem uma resposta, ou tinha como pena o pagamento de cestas básicas.

O sancionamento da Lei 11.340, em 2006, trouxe uma nova perspectiva para a temática. A chamada Lei Maria da Penha (LMP) leva o nome da mulher que, após sofrer duas tentativas de homicídio pelo seu então esposo, em 1983, e enfrentar a morosidade do Poder Judiciário durante 15 anos sem decisão transitada em julgado, denunciou o caso, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que acabou condenando o Brasil, em 2001, por omissão e negligência face à violência doméstica, ficando o Estado brasileiro obrigado a reestruturar seu ordenamento jurídico com vistas a “[...] prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil [...]” (OEA, 2001).

A LMP define violência doméstica como uma violação de direitos humanos baseada em qualquer ação ou omissão que provoque danos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais ou morais na mulher, devendo estar respaldado no gênero e ocorrer no âmbito doméstico, familiar

ou em relações íntimas de afeto. Segundo Campos (2017), a LMP, ao buscar uma abordagem integral, intersetorial e interdisciplinar, capaz de abarcar o problema da violência em sua complexidade, acaba por ocasionar um intenso mal estar nas instituições jurídicas, uma vez que provoca uma ruptura com o *status quo* (primeiro giro paradigmático). Assim sendo, apesar do fomento à discussão e dos avanços da LMP, cujo objetivo é a própria alteração cultural e a implementação de políticas públicas, sua efetivação ainda sofre diversos óbices.

Tais dificuldades trazem ainda mais inquietações dentro do panorama da pandemia de *Covid-19* que, desde sua descoberta, no final de 2019, assola o mundo, causando uma crise global na saúde e na estrutura socioeconômica, ensejando o isolamento social como medida de proteção. Nesse sentido, analisa-se de que forma as medidas de isolamento impactaram a problemática da violência doméstica e quais são as medidas tomadas para que tenha efetivo acesso à rede de atendimento.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Considerando que, em geral, a violência se apresenta no contexto de relacionamentos familiares, afetivos e amorosos, e, conseqüentemente, com autores de agressão que possuem maior controle sobre as mulheres em situação de violência (TELES, 2017), a coabitação forçada, com maior tempo de convivência e intimidade com o abusador, motivada pelo isolamento social, pode potencializar o abuso sofrido, ilustrando o que Taub (2020) chama de “terrorismo íntimo”.

Segundo Fraser (2020), situação semelhante aconteceu no contexto de epidemias passadas, a exemplo do *Ebola* e do *Zika*, sendo que as tensões causadas pela crise aumentam o risco de mulheres e garotas sofrerem diversos tipos de violências, principalmente aquelas praticadas por parceiros íntimos. Além disso, segundo Taub (2020), a socióloga Marianne Hester, da Universidade de Bristol, na Inglaterra, esclarece que o maior tempo de convivência intrafamiliar, típica de períodos de férias ou datas comemorativas, acentua os índices de violência doméstica, o que, no contexto pandêmico, pode ser relacionado com a medida de isolamento social.

Durante a pandemia, o medo de contrair a doença, a maior dificuldade de acesso a um sistema de saúde superlotado, as limitações no acesso à polícia e ao sistema jurídico, sobrecarregados ou funcionando em regime remoto, a crise econômica geradora de desemprego e fome, entre outros, mostram-se como fatores a serem considerados pelos entes e organizações na criação de políticas públicas que possam atenuar o problema (FRASER, 2020). Estudos psicológicos mostram, ainda, o isolamento social como fator causador e agravante de uma série de desordens emocionais como ansiedade, depressão, raiva e abusos no uso de substâncias psicoativas (BROOKS *et al.*, 2020). Contudo, cabe salientar que tais fatores não se apresentam como causa ou justificativa, mas, sim, como possível agravante de um problema social pré-existente.

Não obstante, de acordo com Peterman *et al.*: “[...] *while the global pandemic of VAW/C is silent, pandemics due to novel diseases are garnering more attention [...]*”⁴ (p. 4, 2020). Em um contexto de crise sanitária e de saúde, os esforços dos órgãos internacionais - e nacionais - encontram-se direcionados em vistas de atender as necessidades advindas da própria doença, enquanto a “pandemia da violência” (PETERMAN, 2020) pode ser invisibilizada.

Diante da preocupação com essa invisibilização, o *United Nations Women* (UN WOMEN, 2020) tem alertado para os impactos causados pela pandemia de *Covid-19* nos índices de violência doméstica ao redor do mundo, o que gerou preocupação e levou a organização a tomar algumas atitudes - como estabelecer parcerias com grandes empresas de tecnologias, a exemplo do *Google*, *Twitter* e *Facebook*, a fim de viabilizarem informações e recursos para mulheres que sofreram violência doméstica e de forma a prevenir e reparar a violência contra mulheres e meninas neste período. Dados da própria organização apontam um aumento de cerca de 30% dos casos na França e em Chipre; 25% na Argentina; e 33% em Singapura.

O mesmo receio acometeu a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Brasil, que alertou para um aumento de 37% no número de atendimentos pela Central de atendimento à mulher - Ligue 180, conforme Nota Técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020). Para maior compreensão da problemática, dados disponíveis a nível nacional e regional de tais notificações possibilitam traçar respostas sobre a razão do aumento ou

⁴ “[...] enquanto a pandemia global de violência contra mulheres e crianças é silenciosa, a pandemia devido uma nova doença está atraindo mais atenção [...]” (PETERMAN, 2020, tradução nossa).

diminuição em determinados locais e medidas que estão sendo implementadas para sanar a questão.

Entretanto, calcular esses dados mostra-se desafiador, haja vista que as mulheres em situação de violência encontram-se, atualmente, enclausuradas com os autores das agressões, tendo cada vez menos acesso aos mecanismos de denúncia⁵, seja por conta do isolamento, seja pela falta de privacidade, que impossibilita a representação por meios remotos. Dessa forma, apesar de haver ciência quanto a um possível aumento da violência doméstica, nota-se a diminuição do número de denúncias. Essa dicotomia pode levantar a hipótese de existência de subnotificação dos dados que permeiam o problema. O ato de subnotificar consiste na ação de notificar a menos do que o esperado ou devido (PRIBERAM, 2020). Além dos fatores próprios do contexto de isolamento social, a subnotificação pode estar relacionada com a dificuldade na operacionalização dos registros, bem como com problemas sociais como a impunidade, a tolerância com a violência e a revitimização da mulher pela rede de atendimento (GREGOLI *et al.*, 2018).

Não obstante a importância de analisar os resultados quantitativos das pesquisas, é imprescindível ter em mente que, em se tratando de estudos sociais, a apuração de dados não reflete por inteiro a realidade prática, consistindo em um recorte desta. Nesse sentido:

Falar de números e dados sobre a violência de gênero é temerário. Sua coleta e análise são precárias. Os dados policiais apontam apenas a violência denunciada. Muitas mulheres sofrem violência, mas não a denunciam, por medo, vergonha ou por acharem que "não vai fazer nenhuma diferença" [...] (TELES, 2017, p. 53)

Assim, é pertinente compreender que, apesar da análise de dados possibilitar a percepção do conflito de forma concreta, ela não é suficiente para exaurir a problemática, tendo em vista as inúmeras variáveis atinentes aos fenômenos sociais. No entanto, o mérito dos dados serve para revelar como o problema é tratado pelas autoridades e pela própria sociedade, ou seja, se é ou não priorizado, além de poder ser utilizado como base para o fomento de políticas públicas (GREGOLI *et al.*, 2018).

No que tange ao cenário brasileiro antes da pandemia, dados da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, através do balanço de 2019, informaram que houve o registro de 85.412 denúncias, sendo que 78,96% destas relacionavam-se a casos de violência

⁵ Leia-se, no presente trabalho, denúncia como o ato de representação da vítima, e não como peça processual penal de legitimidade do Ministério Público.

doméstica. A despeito do já mencionado fato de que tal violência não se restringe ao âmbito domiciliar, os dados apontam que, nas denúncias efetuadas, 33,15% dos agressores tratavam-se de companheiros das vítimas⁶ e 12,13% eram seus cônjuges, o que pode remeter a uma existência de coabitação entre a mulher e o autor da agressão. Ademais, em relação à escala de gravidade, isto é, ao nível de risco no qual as vítimas se encontram, 48,6% das denúncias realizadas foram avaliadas como de grau médio e 34% como de grau elevado.

Segundo o Relatório de Pesquisa de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, realizado pelo DataSenado em colaboração com o Observatório da Mulher contra a Violência (DataSenado, 2019), 27% das mulheres entrevistadas declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica. Dessas, 41% afirmaram que a violência foi perpetrada pelo seu então marido, companheiro ou namorado.

Já no que diz respeito à conduta das mulheres ofendidas, a pesquisa do DataSenado (2019) expõe que: 31% afirmaram não ter tomado qualquer atitude no sentido de externar a violência sofrida; 19% solicitaram ajuda da família; 10% procuraram auxílio da igreja; e 8%, dos amigos. Ademais, 17% das vítimas procuraram delegacias comuns e 15%, as Delegacias da Mulher. Apesar de ser um dos meios mais direcionados, a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 foi buscada em apenas 1% dos casos. Nota-se que, quando há busca de ajuda, a rede de proteção interpessoal da mulher, por exemplo, sua família, é a primeira a ser contatada e, só então, há procura pelas autoridades públicas. A maior parte das mulheres declarou, ainda, que a inércia frente à violência sofrida é motivada pelo medo do agressor (68%); outras justificativas são a dependência financeira (27%) e a preocupação com a criação dos filhos (25%), fatores que devem ser considerados pelos entes para que não haja revitimização da mulher, mas que ainda são negligenciados pelo sistema jurídico, tornando ainda mais difícil a saída da relação (CAMPOS, 2017).

No contexto da pandemia de *Covid-19*, um levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020) através de nota técnica, exibiu a situação da violência doméstica no país durante esse período, sendo analisados dados de 12 estados da federação entre março e maio. Segundo a nota, nesses estados, houve redução geral no número

⁶ O termo vítima está sendo utilizado, no presente trabalho, em seu enquadramento técnico penal. Cabível ressaltar, no entanto, que o termo já é rechaçado pela doutrina, uma vez que, segundo Souza (2016): “As denominações ‘vítima’ e ‘ofensor’, especialmente nas relações entre sexos [...] fixam os agentes em uma única posição, de dominação e submissão, de ação e omissão.” (p. 61). Nesse sentido, é preferível o uso do termo “mulher em situação de violência”.

de registros de crimes cometidos contra mulheres, incluindo delitos contra a vida e integridade física e moral. Em relação à violência doméstica, foram explorados dados correspondentes apenas à lesão corporal dolosa, havendo uma média de diminuição de 27,2% das notificações em todos os 12 estados⁷. Foi no Maranhão onde ocorreu o mais expressivo decréscimo, havendo uma queda de 84,6% em relação ao mesmo período do ano de 2019, seguido do Rio de Janeiro (-40,2%) e do Amapá (26,4%).

As variações entre os dados de cada estado podem indicar que tratar o problema da violência doméstica baseando-se unicamente no quadro quantitativo de um país tão grande, diversificado e peculiar como o Brasil pode restar equivocado. Isso, porque a análise singular traz uma perspectiva hegemônica que não é capaz de descrever, com a precisão e complexidade necessárias, as especificidades regionais, mostrando-se crucial que essas sejam estudadas particularmente.

Nesse sentido, a LMP apresenta, em seu art. 8º, II, a promoção de pesquisas para análise de dados e estatísticas sedimentados, pelos entes públicos, como uma das diretrizes de políticas públicas para combater o problema. No que se refere ao cenário da Bahia, estado no qual situa-se o município escolhido para o presente estudo, contudo, percebe-se um obstáculo: a escassez de números. Quando disponíveis, os dados dos órgãos oficiais, de fácil acesso, abrangem questões de segurança pública de modo uno. O recorte dos crimes enquadrados na LMP, por sua vez, não é publicizado da mesma forma, sendo necessária a solicitação às repartições de estatística policial. Essa realidade encontra-se em descompasso com a própria estrutura governamental do estado, que conta com uma Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM-BA), cuja missão é desenvolver e concretizar políticas públicas para todas as mulheres, e, no que tange à problemática da violência, abranger não apenas o caráter punitivo das medidas, mas também o enfrentamento através da prevenção, o que inclui a promoção de dados (SOUZA, 2016).

Segundo nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020), a existência de uma SPM no estado, ou seja, de um órgão autônomo e exclusivo para tratar do problema, está relacionado com o desenvolvimento de novos instrumentos e iniciativas para sanar a questão dentro do contexto de *Covid-19*, verificando-se uma atuação mais diligente no combate, como é o caso da Bahia. Contudo, é importante considerar que a existência dessa

⁷ Acre; Amapá; Ceará; Espírito Santo; Maranhão; Mato Grosso; Minas Gerais; Pará; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Rio Grande do Sul; São Paulo.

Secretaria não expressa plenamente o compromisso dos governos locais com o enfrentamento da violência doméstica no que cerne a sua eficácia (PASINATO, 2017).

Em relação às medidas implementadas nesse período, a SPM-BA informou que os pedidos de medida protetiva feitos nas DEAMs estão sendo enviados por e-mail ao Tribunal de Justiça da Bahia, que também encontra-se funcionando através de trabalho remoto. Além disso, a Defensoria Pública do Estado (DPE) criou mecanismos para facilitar o contato, disponibilizando números de telefone - Disque 129 -, e canais nas redes sociais, como o *Facebook*, sendo que, nesse período, os pedidos de medida protetiva de urgência (MPU) poderão ser feitos pela instituição sem a necessidade de apresentação de boletim de ocorrência. O Ministério Público do Estado (MPE) também criou mecanismos para atendimento remoto de urgência, feito através de telefone. Além disso, desde o dia 20 de agosto de 2020, os registros de casos de violência doméstica e os pedidos de medidas protetivas começaram a poder ser realizados através da delegacia digital no estado (SSP-BA, 2020), demanda que desde o início do período de pandemia, em março, era reclamada por diversas instituições.

Um dos levantamentos mais recentes publicizados, feito pelo Cadastro Nacional de Violência Doméstica, sistema do Conselho Nacional do Ministério Público, atendendo à demanda presente no art. 26, III da LMP, mostrou que, na Bahia, houve o registro de 3.622 casos do dia 01/03/2019 a 05/05/2019⁸. Já do dia 01/03/2020 a 05/05/2020, foram registrados 2.811 casos, observando-se uma diminuição de 22,39% durante esse período da pandemia. O sistema também faz recortes relacionados ao perfil da vítima, do agressor, do vínculo existente entre eles e do local da ocorrência, de forma a abranger a intersetorialidade buscada pela LMP. Contudo, segundo o próprio Cadastro, na maioria dos casos, essas variáveis não foram informadas, o que impossibilitou uma análise mais detalhada do perfil do problema na Bahia, prejudicando os resultados da pesquisa.

Já no que se refere às denúncias realizadas pelo Ligue 180, informações da Central de Atendimento à Mulher⁹ mostrou que, na Bahia, foram efetuadas 1.486 denúncias entres os meses de março a junho de 2019. Já em 2020, no cenário pandêmico, indicadores da Ouvidoria demonstrou que entre 1 de março a 28 de junho, a Bahia recebeu 1.575 denúncias relativas à

⁸ O lapso temporal escolhido (01/03 a 05/05) considerou que as medidas de isolamento social foram decretadas a partir do mês de março no estado e que a última atualização do sistema se deu em 05/05/2020.

⁹ Dados de 2019 obtidos após solicitação formal pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC).

violência doméstica pelo mesmo canal, um aumento de 5,6%. Do dia 28 de junho até o momento de submissão do presente estudo não houve atualização dos números de denúncias de 2020.

Ademais, é essencial, ainda, que esses dados sejam relacionados com a própria estrutura de enfrentamento da violência no estado, uma vez que os números podem estar ligados à fragilidades estruturais, o que dificulta o acesso da mulher aos meios de proteção. Com isso, em relação ao acesso ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) aponta que há 8 Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Tribunal de Justiça da Bahia¹⁰, as quais são responsáveis por tratar exclusivamente da questão da violência doméstica, abarcando o caráter multifacetado do problema. Essa escassez de Varas especializadas pode intensificar os obstáculos na resolução do problema da violência, haja vista a fragmentação dos serviços, o que tende a ser agravado durante o período pandêmico.

Apesar de não ser capaz de traduzir o comportamento do problema no estado, uma vez que ainda há uma precarização no levantamento de dados e tendo em vista que os fenômenos sociais possuem uma complexidade intrínseca, não sendo passíveis de serem suficientemente elucidados através de análises quantitativas, tal estudo mostra-se válido por demonstrar problemas revelados pela sistematização, ou falta desta, além de oportunizar o fomento de políticas públicas através da percepção quantitativa do problema.

3 A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA

A autonomia concedida aos entes municipais como método de descentralização do poder estatal outorgou-lhes diversas competências. Durante o período pandêmico, a atuação do governo municipal foi ainda mais acentuada, em razão da necessidade de execução das medidas de prevenção ao *Covid-19*¹¹. Nesse sentido, o papel dos municípios mostra-se crucial para a administração do poder público, especialmente no que tange ao suprimento de demandas da área social (DIEGUES, 2012), sendo que a aplicação das políticas públicas exige a atuação dos governos locais para que sua implementação possa ser concretizada e supervisionada.

¹⁰ São elas: Salvador [4], Camaçari [1], Feira de Santana [1], Vitória da Conquista [1], Juazeiro [1]. Dados atualizados pelo CNJ em 21/05/2020.

¹¹ O STF, através da ADPF 672, reconheceu a autonomia dos estados e municípios para estabelecer as medidas para conter o *Covid-19*.

A cidade de Itabuna é considerada, junto a Ilhéus, capital regional da Região Intermediária do sul da Bahia, sendo um importante centro político-administrativo do estado. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), o município conta com mais de 213 mil habitantes, sendo a 6ª maior cidade baiana em termos populacionais, interferindo direta e indiretamente em cerca de 40 municípios circunvizinhos no que se refere a serviços essenciais como educação, saúde e acesso à justiça.

Em relação às redes de atendimento às mulheres que encontram-se em situação de violência doméstica, há, na cidade, uma DEAM, inaugurada no ano de 2014, e uma unidade da Ronda Maria da Penha, responsável por fiscalizar o cumprimento das MPU. O município possui, ainda, um Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), órgão destinado a amparar essas mulheres através de orientação e acompanhamento psicossocial e jurídico, dispondo, também, de uma Casa Abrigo da Mulher¹², com vistas a acolher as que estiverem em perigo de vida. Além disso, a DPE sediada no município possui uma Defensoria Pública de defesa da mulher e da família (1ª DP). A Promotoria Regional do município, por sua vez, não possui uma Promotoria de Justiça (PJ) especializada, sendo que a demanda é encaminhada para as PJ criminais e de cidadania. Na Comarca municipal, não há Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher¹³, sendo tais ações ajuizadas perante as Varas Criminais comuns.

Nesse sentido, nota-se que a cidade de Itabuna possui diversos serviços em relação à rede de enfrentamento à violência doméstica, sendo uma referência na região. Contudo, tal constatação não isenta o município das mazelas ocasionadas pela pandemia, sobre o viés da agressão contra a mulher no contexto do isolamento social.

O isolamento social em Itabuna se deu a partir do Decreto Municipal nº 13.607/2020, no dia 19 de março de 2020, quando foi confirmado o primeiro caso de infecção pelo coronavírus na cidade, causando a restrição do funcionamento de diversos setores e a manutenção, apenas, dos serviços considerados essenciais. Entretanto, apesar de ser a terceira cidade com o maior número de infectados no estado (SEI, 2020), o Poder Executivo municipal não se manteve firme, frequentemente reajustando as medidas impostas e permitindo a reabertura do comércio.

¹² No estado da Bahia, há 3 unidades da Casa Abrigo da Mulher, situando-se em Feira de Santana, Juazeiro e Itabuna (conforme Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, 2020).

¹³ Vide nota 7, p. 11.

Nesse sentido, a fim de traçar os reflexos das medidas de isolamento social nos números relativos à violência doméstica no município, foram coletados dados, através de solicitação formal, vez que não são publicizados, referentes a um determinado intervalo no período de enfrentamento da pandemia de *Covid-19*, qual seja, do mês de março a junho de 2020. Destaca-se que foram buscados dados referentes à rede de atendimento do município, abarcando a interdisciplinaridade exigida pela LMP, nos eixos de punição, proteção e prevenção, a fim de traçar o caminho percorrido pelas mulheres. Contudo, foram encontrados alguns obstáculos, causados pela falta de respostas às solicitações feitas a determinadas repartições, pela ausência de sistematização dos dados buscados e pela própria inexistência de algumas unidades de atendimento.

Em relação ao eixo punitivo da LMP, dados fornecidos pelo Centro de Documentação e Estatística Policial - CEDEP (Figura 1), da Secretaria de Segurança Pública do estado da Bahia (SSP-BA) demonstraram, após solicitação formal, que, no ano de 2019, houve 382 registros de ocorrências policiais durante os meses de março, abril, maio e junho. No mesmo período do ano de 2020, já durante a pandemia de *Covid-19* no Brasil e vigentes as medidas de isolamento social, o número de registros de mesmo caráter foi de 258. No geral, notou-se uma queda de 32,46% dos registros.

Figura 1



Fonte: Produzida pelas autoras com base nos dados enviados pelo Centro de Documentação e Estatística Policial do estado da Bahia.

Com isso, a Figura 1 evidencia que a disparidade entre os anos de 2019 e 2020 foi bastante acentuada. Como supramencionado, o problema da subnotificação já circunda o tema e isso pode ter sido aguçado em razão das necessárias medidas de isolamento social, dificultando o acesso aos meios de denúncia. A mesma figura mostra, contudo, que, com o passar dos meses nos quais tem perdurado o isolamento, o número de ocorrências policiais no

município voltou a subir. Tal circunstância pode revelar que a flexibilização das medidas pode ter gerado uma maior viabilidade das denúncias, impactando os números. Outra justificativa pode ser a intensificação das campanhas de combate a esse problema, por aumentar a publicidade da temática, bem como a adequação das repartições públicas com vistas a facilitar a denúncia.

Ademais, através da Tabela 1, é possível perceber uma disparidade no que tange à discriminação dos tipos penais: houve uma diminuição de 37,27% de ameaças, 39,2% de injúrias, 22,34% de lesões corporais dolosas e 100% de tentativas de homicídio. No entanto, constatou-se um aumento de 600% dos casos de estupro e 200% dos casos de feminicídio; apenas o tipo homicídio doloso permaneceu na mesma margem.

Tabela 1 – Natureza dos crimes de violência doméstica contra a mulher registrados no período de 1 de março a 30 de junho na cidade de Itabuna/BA

Tipo penal	2019	2020
Ameaça	161	101
Injúria	125	76
Lesão corporal dolosa	94	73
Estupro	1	6
Tentativa de homicídio	1	0
Homicídio doloso	0	0
Feminicídio	0	2

Fonte: Produzida pelas autoras com base nos dados enviados pelo Centro de Documentação e Estatística Policial do estado da Bahia.

Diante de um problema de tal dimensão e complexidade, não soa pertinente apontar que a diminuição de denúncias é equivalente à diminuição da violência, vez que esta possui causas estruturais originadas numa cultura patriarcal que banaliza o problema e silencia as mulheres (SOUZA, 2016), sendo que a violência sofrida muitas vezes não chega até a rede de atendimento. Verifica-se, analisando a tabela 1, que, no município, os tipos de violências prevalentes são, respectivamente, a psicológica, a moral e a física. Além disso, observa-se que alguns crimes, cuja ação penal não depende da representação da vítima, não sofreram diminuição (feminicídio e estupro), enquanto outros (lesão corporal dolosa e tentativa de homicídio) enfrentaram um declínio. Todavia, nota-se que, em geral, a diminuição foi mais acentuada em relação aos quais se exige a representação da vítima (ameaça e injúria). Nessa

perspectiva, questiona-se se a disparidade dos índices pode ter sido ocasionada pelas dificuldades de acesso aos meios de denúncia, causando uma subnotificação dos dados.

Observa-se, portanto, que, em Itabuna, houve uma diminuição de ocorrências policiais enquadradas na LMP, principalmente, no início do período de pandemia. Essa circunstância pode ser causada pelas dificuldades que as mulheres em situação de violência têm em passar pelo burocrático processo de realização da denúncia, com serviços fragmentados, e que muitas vezes são exercidos por profissionais sem a capacitação necessária. Assim, ao seguir esse processo que varia de acordo com as respostas dadas pela rede de proteção, a mulher percorre a chamada “rota crítica” (SAGOT, 2000), tendo cada vez mais dificuldade de romper com o ciclo da violência. No cenário pandêmico, isso pode ser intensificado (PASINATO; COLARES, 2020), tanto no que se refere à mobilidade urbana, quanto a própria falta de conhecimento da população sobre o funcionamento dos serviços de atendimento.

No que se refere ao eixo protetivo, em geral exercido através das MPU, buscou-se dados do Tribunal de Justiça da Bahia mediante a comarca do município, onde, como já explanado, não existe Vara especializada. Assim, foram solicitadas informações às duas Varas Criminais acerca dos pedidos de medidas protetivas, sendo comunicado que de 01/03/2019 a 30/06/2019 foram distribuídos 79 procedimentos de medida protetiva. Já durante a pandemia, de 01/03/2020 a 30/06/2020, foram distribuídos 75 procedimentos de medidas protetivas, uma diminuição de 5,06% no número de pedidos.

Tabela 2 – Processos pleiteando medida protetiva distribuídos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA

Período	Nº de processos	MPU concedida	Justiça Restaurativa	Arquivado
01/03/19-30/06/19	37	31	31	6
01/03/20-30/06/20	38	36	36	2

Fonte: Produzida pelas autoras com base nos dados enviados pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA.

A tabela 2 indica que houve um pequeno aumento no número de pedido de medida protetiva distribuídas para a 1ª Vara Criminal no ano de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Em relação às medidas concedidas, notou-se um aumento de 2,78% no período de pandemia, e uma diminuição de 33,33% dos processos arquivados.

Tabela 3 – Processos pleiteando medida protetiva distribuídos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA

Período	Nº de processos	MPU concedida	Justiça Restaurativa	Arquivado
01/03/19-30/06/19	42	14	8	20
01/03/20-30/06/20	37	25	5	7

Fonte: Produzida pelas autoras com base nos dados enviados pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA.

Por outro lado, a tabela 3 demonstra que, apesar da diminuição no número de pedidos distribuídos para a 2ª Vara, em 2020, houve um aumento no número de medidas concedidas e uma diminuição da quantidade de procedimentos arquivados. Notou-se que, em 2019, 33,3% das medidas foram concedidas e 47,6% arquivadas; e em 2020, 65,5% dos pedidos foram concedidos e 18,9% arquivados, o que demonstra um aumento de 32,2% de concessões e diminuição de 28,7% dos arquivamentos.

Não foi possível adentrar em fatores como a fundamentação das concessões e dos arquivamentos, uma vez que isso demandaria a análise de cada processo, carecendo de autorização não disponível para as autoras no decorrer da pesquisa. No entanto, o já ilustrado aumento da vulnerabilidade da mulher submetida ao terrorismo íntimo pode ser um dos fatores que ensejaram esse olhar mais atento às demandas solicitadas, com um aumento no número de medidas concedidas. Além disso, cabe destacar o disposto pela Lei 14.022/2020, que determinou a prorrogação automática de todas as MPU deferidas enquanto perdurar a situação de estado de emergência no qual o Brasil se encontra.

Há que se falar, ainda, do encaminhamento dos processos à Justiça Restaurativa, cujo caráter é de um sistema penal mais voltado à prevenção. No Brasil, a Justiça Restaurativa trata-se de uma técnica alternativa que reúne o ofensor, a vítima e a sociedade na busca por uma alternativa pacificadora para a solução do conflito. Desse modo, os casos encaminhados devem buscar um resultado com vistas a reparar o dano causado pelo crime cometido, assim como aumentar as chances de ressocialização do ofensor. (COSTA; REUSCH, 2015) Na comarca de Itabuna, a 1ª Vara Criminal informou que todos os processos nos quais é concedida a MPU são encaminhados ao procedimento da Justiça Restaurativa; já a 2ª Vara indicou que quando a MPU é concedida, não há esse direcionamento. Durante o período de pandemia a atuação do Núcleo de Justiça Restaurativa sofreu restrições, vez que os atendimentos presenciais estão suspensos, dificultando a solução alternativa do conflito.

Já em relação aos serviços assistenciais do CRAM, foram obtidas informações de que, durante esse período, o funcionamento está limitado das 08:00h às 12:00h, sendo realizado atendimentos somente através de telefone e e-mail. Entretanto, quando buscados dados acerca

dos acompanhamentos realizados nesse período, houve grandes dificuldades de comunicação com o Centro, sendo que os e-mails enviados não foram respondidos e só após diversas tentativas de contato telefônico é que houve alguma informação sobre a atuação. Segundo o relatado, não há uma sistematização dos casos que chegam até o órgão que, atualmente, em virtude da medida de isolamento social, encontra-se funcionando apenas de forma remota. Com isso, foi mencionado que todos os casos acompanhados neste período de pandemia foram encaminhamentos da Ronda Maria da Penha, ou seja, situações nas quais já existe medida protetiva de urgência vigente, cenário em que o autor da agressão já não se encontra sob o mesmo teto que a mulher, o que revela que o Centro alcança um número restrito de mulheres em situação de violência.

No tocante ao eixo preventivo, que utiliza políticas públicas como mecanismo de mudança dos valores sociais em relação à cultura do silêncio e a banalização da violência contra mulheres dentro do espaço doméstico (SOUZA, 2016), foi analisado se o município é engajado com promoção de projetos e campanhas que tratem da problemática, sendo que, até o momento da submissão deste trabalho, notou-se que Itabuna não dispõe de ações efetivas e de alto alcance, que visem a conscientização e informação da população, sendo que as campanhas disseminadas são, em sua maioria, de elaboração estadual e federal.

As dificuldades enfrentadas para a obtenção dos dados itabunenses, cuja disseminação constitui-se como uma importante diretriz preventiva, bem como a ausência de políticas públicas de combate, dificulta a análise da implementação da LMP na cidade, reforçando o entendimento de que a existência desses meios não garante a efetivação dos serviços (SOUZA, 2016). Diante do cenário pandêmico, tal circunstância coloca em evidência fragilidades existentes na rede de atendimento municipal.

4 APONTAMENTOS E REFLEXÕES: afinal, o que os dados revelam?

A crise advinda da pandemia de *Covid-19* deu margem à intensificação de problematizações frequentes na sociedade. A temática da violência doméstica, em especial, passou a ter maior destaque em razão do aumento de notificações percebido em todo o mundo. No entanto, mais do que o aumento ou diminuição dos índices, é preciso analisar qual caminho

está sendo percorrido pela mulher em situação de violência e até que ponto as medidas estão sendo efetivadas.

Diante de tal cenário, surge o questionamento: há ineficácia ou certa inércia das autoridades públicas responsáveis ao se constatar que as políticas públicas voltadas para proteção e amparo às mulheres podem não estar sendo fortalecedoras de mudanças significativas durante a pandemia de *Covid-19*?

Os mecanismos implementados nesse período envolvem a manutenção do atendimento remoto em atuação conjunta entre o MPE, DPE e Tribunais de Justiça, através de mecanismos como a chamada “denúncia remota” (seja por telefone, redes sociais ou sites), bem como divulgação de campanhas em apoio ao combate da violência de maneira eficaz. Entre alguns projetos de lei, foi aprovado o de nº 1.291/2020, originando a Lei 14.022/2020, que, dentre outras coisas, tornou essenciais os serviços relativos ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, além de prever o atendimento presencial em situações específicas nas quais não seja possível o atendimento remoto, como por exemplo, nas ocorrências de ilícitos como o feminicídio.

No que se refere à promoção de campanhas, uma das que mais teve destaque foi a do Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, lançada pelo CNJ e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), visando possibilitar um canal silencioso de denúncia através de farmácias e drogarias do país, considerando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres que estão submetidas a uma maior vigilância do agressor nesse período. Conforme Pasinato (2017), o Poder Judiciário tende a ser o mais ativo na promoção de ações educativas e campanhas sobre a temática, realidade que tem ganhado notoriedade durante a pandemia, frente ao caráter fiscalizador do ente.

Apesar das ações supracitadas, ainda chama atenção o descompasso entre o provável aumento dos números de agressão em meio à pandemia, alertado pelas autoridades, e o número decrescente de comunicação dos casos à maioria das redes de atendimento, principalmente em relação às ocorrências policiais. Na verdade, os números aparentam não refletir a realidade, e, sim, demonstram o impasse em se fazer a denúncia durante o isolamento. A elevação nos índices de feminicídio em alguns estados, como divulgado pela Nota Técnica do FBSP (2020), pode reforçar a hipótese de aumento da violência, vez que é o estágio letal desta, além de prescindir da representação da vítima e obrigar o Poder Público a investigar o

caso. Em razão das divergências acerca do enquadramento no tipo feminicídio, a análise do caso deve ser feita juntamente com os cálculos relativos a homicídios de mulheres.

Observou-se, por meio do levantamento de dados e informações sobre a cidade de Itabuna, um quadro de inércia das autoridades públicas, com obstáculos à implementação eficiente da LMP. Em primeiro lugar, a ausência de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que facilitaria a articulação entre os eixos - punitivo, protetivo e preventivo -, pode indicar que os processos que seriam de sua competência não estão recebendo a atenção exigida. Sabe-se que, a partir da LMP, tais Juizados possuem competência híbrida, podendo lidar tanto com questões de natureza cível, quanto de caráter criminal das ações. Desse modo, o que ocorre na cidade é que os processos relacionados a casos de violência doméstica são distribuídos para as Varas Criminais comuns que, geralmente, estão sobrecarregadas com numerosos processos, muitos destes com réus presos, havendo preferência de tramitação, sem espaço para tratar da demanda cível. Todavia, os processos enquadrados na LMP também possuem tal prerrogativa de trâmite, o que pode gerar um dilema para o magistrado (DIAS, 2007). A ausência do Juizado especializado pode fortalecer a rota crítica percorrida pela mulher, uma vez que, na tentativa de se desvencilhar do dano sofrido, encontra como obstáculo serviços fragmentados, fato intensificado no período de isolamento social.

Existe também o debate relacionado ao uso de uma perspectiva extremamente repressiva no combate dessa problemática. Em Itabuna, umas das formas pelas quais esse comportamento se revela é através do atendimento do CRAM que, no contexto da pandemia, só está acompanhando mulheres encaminhadas pela Ronda Maria da Penha, expressando a necessidade de intervenção policial como requisito para o acesso a tal assistência, o que demonstra uma extrema limitação do Centro, sendo que a assistência social é mais ampla. O apoio primordial no aparato policial, que ainda é o serviço mais buscado da rede de atendimento em Itabuna, revela uma cultura punitivista que não traduz, de fato, a finalidade da LMP, vez que o Direito Penal somente deveria ser perseguido em *ultima ratio*, quando já não existissem outros caminhos (CUNHA, 2018). Outrossim, essa ótica meramente punitivista acaba por não conceder o zelo necessário à questão da violência doméstica, quando é preciso recorrer a outros meios para resolver o problema, como acompanhamento assistencial para a mulher e o autor da agressão.

Outro ponto a ser destacado é que as medidas tomadas, em vistas de transferir os atendimentos para o âmbito virtual, devem considerar se as mulheres alcançarão esses meios,

atentando para a exclusão digital e desigualdade social que assola o país (IPEA, 2020). Considerando a heterogeneidade do público feminino, ou seja, que as experiências de ser mulher são múltiplas, esses meios precisam ser de fácil acesso e compreensão e, para além, há a necessidade de manutenção dos meios presenciais, ainda que de forma restrita, para aquelas que não tiverem acesso aos meios alternativos. Com isso, questiona-se se as medidas que estão sendo tomadas no país não estariam apenas colocando no plano virtual dificuldades já existentes (PASINATO; COLARES, 2020) ou, ainda, se tais adequações não estariam restringindo ainda mais o acesso das mulheres aos serviços de proteção. Segundo Souza (2016), é comum observar situações nas quais o Estado oferece serviços inconsistentes, buscando demonstrar efetividade para a sociedade, o que acaba ocasionando a precarização do atendimento por não ter estrutura suficiente para cumprir seu propósito com aplicabilidade.

Esse período pandêmico exigiu que o Estado e a sociedade se adequassem a uma nova realidade social, trazendo à tona, ao dar maior destaque para a violência doméstica contra mulheres, que, apesar dos avanços, o problema segue sendo negligenciado no país. Na realidade itabunense, foi possível notar que a existência dos serviços de atendimento nem sempre significa êxito nos objetivos perseguidos pelas redes de atendimento e de enfrentamento. Com isso, deve-se considerar que a efetividade dessa rede é alcançada através do atendimento qualificado com profissionais capacitados, da articulação entre os serviços e entes envolvidos (PASINATO; COLARES, 2020), visando fornecer o suporte necessário e evitar que a mulher seja submetida à rota crítica. Esses fatores devem ser levados em consideração na adequação às medidas de isolamento social vivenciado.

A ausência de estudos específicos que demonstrem uma projeção segura da problemática foi um dilema encontrado tanto a nível municipal, quanto a nível estadual. Como se observou durante a realização dessa pesquisa, há certo grau de dificuldade em se obter, dos entes responsáveis, dados precisos desses números para análise. Para Souza (2016), a falta de articulação entre os órgãos competentes prejudica a implementação eficaz da LMP, tornando os serviços improdutivos e confusos, o que pode ser notado pela carência de levantamento e compartilhamento de informações entre as instituições. No panorama itabunense, é falha a sistematização e publicização dos dados, sendo que a falta de campanhas refletem a inércia do Executivo, ilustrando que a existência não significa eficácia.

Tal circunstância, no entanto, não é novidade, sendo que, conforme Pasinato (2017), a falta de informações sistematizadas sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres implementadas nos estados e municípios é uma realidade comum, sendo que os poucos entes que desenvolvem tais políticas as relatam através de notícias esparsas, sem sistematização. Os números, no entanto, são importantes para demonstrar se as redes de atendimento estão chegando até as mulheres, e se estão colaborando para solucionar o problema, além de manter a temática em evidência, possibilitando que as mulheres saibam que não são as únicas a passarem por tal situação (PASINATO, COLARES, 2020).

Esse acesso à informação é um direito fundamental, sendo que a Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação no Brasil, prevê que é dever da Administração Pública garantir seu acesso e que as informações de interesse público devem ser divulgadas sem a necessidade de solicitação (art. 3º, II). No entanto, constata-se que essa não foi a realidade encontrada para a análise dos dados, vez que foram necessárias reiteradas solicitações formais para a obtenção dos levantamentos apresentados. Dessa forma, considerando que as estatísticas de violência urbana são acessíveis com facilidade, sendo publicadas com frequência pelas Secretarias de Segurança Pública, a ausência do recorte de violência doméstica pode revelar certa resistência na consideração de sua dimensão política pelos entes públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ano em que completa 14 anos de existência, a Lei Maria da Penha enfrenta mais um obstáculo para sua efetiva implementação: a proteção da mulher em situação de violência em tempos do isolamento social ensejado pela *Covid-19*. É sabido o quanto é primordial a efetivação de medidas de intervenção para fortalecimento da Lei e de sua eficácia no intuito de obter resultados visíveis de melhoria, no que diz respeito à vulnerabilidade da mulher. Em situações atípicas, como num contexto de pandemia, os órgãos responsáveis devem estar preparados para buscar novos meios de solução e de atendimento às demandas.

Dessa forma, foi observado que o caminho percorrido pela mulher em situação de violência doméstica na cidade de Itabuna já contava com certos obstáculos desde antes do período pandêmico. Assim, apesar da necessidade de investimento em políticas públicas mais eficazes, deve-se conceder maior atenção à implementação das já existentes, garantindo sua efetiva atuação, de forma a proteger as mulheres ofendidas, visto que se encontram em situação de maior vulnerabilidade no contexto do terrorismo íntimo.

O isolamento social traz entraves à possibilidade da denúncia formal, que devido ao contato mais intenso com o agressor em potencial, pode resultar em uma intimidação muito maior das mulheres vitimadas e dificuldades destas em buscar ajuda. Apesar disso, observa-se que, no contexto de pandemia em cidades como Itabuna, há menos compromisso do ente, ou seja, menos atenção no sentido de garantir à mulher uma rede de atendimento que a faça sentir realmente amparada.

Uma realidade tão complexa quanto a da violência doméstica contra a mulher não é passível de ser exaurida em um único artigo. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho não se pautou em obter conclusões, mas, sim, em propor uma reflexão acerca da resistência que ainda prevalece na aplicação efetiva das medidas previstas pela legislação, especialmente no que tange à prevenção, o que pode ser revelado pelos dados explanados.

O problema tem sido observado com maior intensidade durante a pandemia, sendo que a preocupação com o porvir gera inquietações na sociedade como um todo, já que a atual perspectiva de futuro se mostra nebulosa. Entretanto, é inviável almejar um amanhã diferente reiterando as mesmas atitudes que, historicamente, têm se mostrado insuficientes. Desse modo, o cenário da violência doméstica pós-pandemia poderá ser ainda mais agravado se não forem assegurados os mecanismos necessários para a efetiva implementação da LMP. Apesar dos avanços, os dados revelam muito mais sobre a (não) atuação dos entes do que a respeito da própria violência, reforçando a obscuridade de tempos incertos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alessandra Nogueira. **A atuação do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte nos casos de violência contra a mulher: Intervenções e Perspectivas**. 2005. 158 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005. Disponível em:

http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/409_1570_dissertvcmmg.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

BAHIA. Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia. **Informações sobre o Coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://infovis.sei.ba.gov.br/covid19/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Balanco 2019 - Ligue 180**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019/BalanoLigue180.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2020. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 15 de jul. de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Cadastro Nacional de Violência Doméstica**. 2020. Disponível em: <https://public.tableau.com/profile/cnmp#!/vizhome/CadastroNacionaldeViolnciaDomstica/CadastroNacionaldeViolnciaDomstica>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa DATASENADO, Observatório Mulher contra Violência, Secretaria de Transparência do Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Relatório de Pesquisa de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. DF: 2019. 82 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm#art46. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 14.022, de 07 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a

mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Indicadores de denúncias de Direitos Humanos recebidas através do Disque 100 e Ligue 180 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/indicadores>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BROOKS, Samantha K. *et al.* The psychological impact of quarantine and how to reduce it: rapid review of the evidence. **The Lancet**, London, v. 395, n. 10239, p. 912-20, 06 June 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2930460-8>. Acesso em: 28 jun. 2020.

CAMPOS, Carmen. H. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p519>. Acesso em: 15 jul. de 2020.

CAMPOS, Carmen. H. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/9484/8717>. Acesso em: 27 jun. de 2020.

CAMPOS, Carmen. H. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/lei-maria-da-penha-necessidade-um-novo-giro-paradigmatico/. Acesso em: 6 jul. de 2020.

COSTA, Marli M. M; REUSCH, Patrícia T. Justiça Restaurativa: instrumento alternativo para solução de conflitos envolvendo a mulher em situação de violência doméstica. **XII Seminário Internacional Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea - VII Mostra internacional de trabalhos científicos**. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13122/2311>. Acesso em 26 ago. 2020.

CUNHA, Rogério S. **Manual de Direito Penal - parte geral**. 6. ed. rev. amp. atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIEGUES, Geraldo César. A Construção da Participação Social na Gestão das Políticas Públicas: O Protagonismo do Governo Local no Brasil. **Administração Pública e Gestão Social**, Viçosa, v. 4, n. 4, p. 365-80, out./dez. 2012. Disponível: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4100/2307>. Acesso em: 17 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 3. ed. Nota Técnica. São Paulo, 24 jul. 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/. Acesso em: 21 ago. 2020.

FRASER, Erika. Impact of COVID-19 Pandemic on Violence against Women and Girls. **VAWG Helpdesk Research Report**, London, n. 284, 16 Mar. 2020. Disponível em: <http://www.sddirect.org.uk/media/1881/vawg-helpdesk-284-covid-19-and-vawg.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

GREGOLI, Roberta *et al.* Desafios para o acesso e sistematização dos dados de violência contra as mulheres no Brasil: a experiência de implantação do observatório da mulher contra a violência. **Boletim Legislativo - Senado Federal (??)**, Brasília, n. 70, 10 abr. 2018. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/540531>. Acesso em: 6 ago. 2020.

HANISCH, Carol. The personal is political. In: FIRESTONE, Shulamith (ed). **Notes from the Second Year: women's liberation**. New York: Radical Feminism, 1970. p. 85-6. Disponível em: https://dukelibraries.contentdm.oclc.org/digital/api/collection/p15957coll6/id/1160/page/0/inline/p15957coll6_1160_. Acesso em 30 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades e Estados**. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/itabuna.html>. Acesso em: 17 de jul. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia de Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas**. Nota Técnica nº 78, Brasília, junho de 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT_78_Disoc_Politicass%20Publicass%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Genero%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid_19.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

ITABUNA. **Decreto nº 13.607, de 19 de março de 2020**. Declara Situação de Emergência no âmbito do Município de Itabuna, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.itabuna.ba.gov.br/diariooficial.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LEI Maria da Penha completa 14 anos ampliando medidas de proteção às mulheres. **SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres**, Salvador, 07 ago. 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/08/2904/Lei-Maria-da-Penha-completa-14-anos-ampliando-medidas-de-protecao-as-mulheres.html>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MEDIDA protetiva pode ser solicitada na nova Delegacia Digital. **SSP - Secretaria de Segurança Pública**, Salvador, 20 ago. 2020. Disponível em: <http://www.ssp.ba.gov.br/2020/08/8240/Medida-protetiva-pode-ser-solicitada-na-nova-Delegacia-Digital.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051 - Maria da Penha Maria Fernandes**, 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 30 jun. 2020.

PASINATO, Wânia. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 5-14, jul./dez. 2007. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/PASINATO_Contribuicoesparaodebatesobreviolenciaigeneroeimpunidadenobrasil.pdf. Acesso em 15 jul. 2020.

PASINATO, Wânia. Dez anos mais um: a implementação da Lei Maria da Penha no passar dos anos. In: MACHADO, Isadora (org.). **Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017. p. 63-80. DOI: 10.24824/978854441920.5.

PASINATO, Wânia; COLARES, Elisa S. Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números. **Boletim Lua Nova**, São Paulo, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://boletimluanova.org/2020/04/20/pandemia-violencia-contra-as-mulheres--e-a-ameaca-que-vem-dos-numeros/>. Acesso em: 3 ago. 2020.

PETERMAN, Amber *et al.* Pandemics and Violence against Women and Children. **CGD Working Paper**, Washington, n. 528, 01 Apr. 2020. Disponível em: <https://www.cgdev.org/publication/pandemics-and-violence-against-women-and-children>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, out./dez. 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 30 jul. 2020.

SAGOT, Montserrat. **La ruta crítica que siguen las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en America Latina: Estudios de caso de 10 países**. Washington: Organización Panamericana de la Salud, 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/255961541_Ruta_Critica_de_las_Mujeres_Afectadas_por_la_Violencia_Intrafamiliar_en_America_Latina_Estudios_de_caso_de_10_paises. Acesso em: 07 ago. 2020.

SANTOS, Cecília M. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 153-170, jun. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso: 30 jun. de 2020.

SARDENBERG, Cecilia M. B. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. **Inclusão Social**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 15-29, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4106/3726>. Acesso em: 27 jun. de 2020.

SIMPLIFICA SUAS discute acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica na Casa Abrigo Regional durante a pandemia. **SJDHDS - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, Salvador, 24 jul. 2020. Disponível em: <http://www.justiciasocial.ba.gov.br/2020/07/3708/Simplifica-SUAS-discute-acolhimento-de->

mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-na-Casa-Abri-go-Regional-durante-a-pandemia.html. Acesso em: 28 ago. 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade**: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. 2016. Tese (Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI) - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/30197/1/Da%20expectativa%20%20C3%A0%20realidade.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2020.

SUBNOTIFICAÇÃO. *In*: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa, Brasil: Priberam Informática, 2008-2020. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/subnotifica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 jul. 2020.

TAUB, Amanda. A New Covid-19 Crisis: Domestic Abuse Rises Worldwide. **The New York Times**, New York, 06 Apr. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/04/06/world/coronavirus-domestic-violence.html>. Acesso em 15 jul. 2020.

TELES, Maria A. de A. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2017. 130 p.

UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN. **The COVID-19 shadow pandemic**: Domestic violence in the world of work: A call to action for the private sector. 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2020/06/brief-domestic-violence-in-the-world-of-work>. Acesso em: 30 jun. 2020

WALKER, Leonore. E. A. **The battered woman syndrome**. 3rd. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009. 511 p.